



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2022

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** no dia 29/07/2022.

### 1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”*

Essa mesma redação está prevista no item 12.1, do edital impugnado, que assevera:

*“12.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer empresa interessada poderá, formalmente, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre o seu acolhimento. Se acolhida à petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 064/2022 está marcada para o dia 08/08/2022.

Recebida a petição de impugnação no dia 29/07/2022, ver-se, portanto, que as referidas impugnações foram realizadas de forma **TEMPESTIVA**.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

*“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

### 2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise das impugnações ao Edital apresentada, tempestivamente, por **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001.

Diante das Alegações, foram requeridos:

- a) Alega que o prazo de 10 (dez) dias para entrega é insuficiente, que a exigência de entrega neste prazo é irregular.

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



## 3- Da Decisão

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme item 3.2 do Termo de Referência, ser insuficiente para entrega dos produtos, informamos que este mesmo prazo para entrega é praticado neste certame há vários anos, e até a seguinte data não tivemos problemas com prazos de entrega com nossos fornecedores.

Salientamos que há vários anos celebramos o referido certame para contratação do objeto proposto; A título de exemplo, em 2019 ainda na modalidade presencial, tivemos mais de 10 fornecedores participando da sessão, sendo contratados 5 fornecedores; Em 2020 já na modalidade eletrônica, foram mais de 20 participantes sendo contratados 11 fornecedores; Em 2021 foram mais de 30 fornecedores participantes do processo sendo 17 contratados.

Esperamos uma maior participação em 2022 visto a adesão do sistema eletrônico por muitos fornecedores. Informamos também que alguns dos fornecedores contratados estão localizados mais distantes a IMPUGNANTE em relação a este município.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela IMPUGNANTE e as características pretendidas pela administração quanto a essa contratação, Fica **INDEFERIDO** o pedido, sendo mantido o prazo para entrega dos produtos, haja vista que o histórico deste processo se mostrou sempre mais atrativo aos licitante e vantajoso ao município.

É o que decidimos.

Nova Fátima (PR), 29 de Julho de 2022.

**BRUNO ZORZIN**  
PREGOEIRO